PROCESSO	: TC/000388/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Eduardo Prado Oliveira Júnior (ex-prefeito)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1061/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 643 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 30.630 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002023/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida, excluindo a exigibilidade da multa em virtude da prescrição. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 30.630 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/002023/2016, excluindo a exigibilidade da multa em virtude da prescrição nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 20 de setembro de 2023.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:53:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000388/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, Eduardo Prado Oliveira Júnior, em face da Decisão TC nº 30.630 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002023/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/002023/2016 considerou, por unanimidade, pela legalidade da multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) imposta através do Auto de Infração nº 141/2012, ao ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, Sr. Eduardo Prado Oliveira Júnior, em razão do não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de DEZEMBRO/2011, bem como juntada de cópia da decisão ao processo de contas anuais do referido município, exercício de 2011.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/10), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Alegando a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 14/05/2012 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 25 de agosto de 2016, ou seja, somente 4 anos, 03 meses e 11 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 22/28, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pelo reconhecimento do presente recurso por ser este cabível, reconhecendo, ainda, a legitimidade, o

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:53:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 34)

No Parecer Jurídico de fls. 37/39 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se incólume a Decisão TC nº. 30.460 – Segunda Câmara, por entender que a Lei nº 9.873/99 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal e que esta Casa não possui previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 40).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1061/2021 (fls. 43 da peça unificada), concordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica pelo improvimento recursal.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, Eduardo Prado Oliveira Júnior, em face da Decisão TC nº 30.630 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002023/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade da multa**, imposta através do Auto de Infração nº 141/2012, em razão do não encaminhamento dentro do prazo regulamentar do informe relativo ao mês de DZEMBRO/2011, de responsabilidade da Sr. Eduardo Prado Oliveira Júnior.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:53:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

1. Da prescrição intercorrente

O Recorrente alega que tinha até dia 14.05.2012 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 25 de agosto de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, somente 4 anos, 03 meses e 11 dias depois, arguindo assim a **prescrição intercorrente** com base na lei nº 9.873/99. Quanto à alegação de **prescrição intercorrente**, de antemão, concluo pela **sua rejeição.**

Entendo que esta Casa possui lei específica que regulamenta o diploma, através do art. 69, caput da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual prevê que prescreve em cinco anos a **pretensão punitiva** do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo.

Ademais, coadunamos com o entendimento da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, de que a Lei Federal n° 9.873/99 que prevê o prazo de 03 anos para a prescrição punitiva não se aplica no âmbito dos processos administrativos estaduais e municipais em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.

2. Da prescrição da multa

No tocante a multa aplicada, *in casu*, trata-se de processo de Recurso de Reconsideração autuado no dia 22/06/2017, ou seja, o processo em questão encontra-se tramitando nesta Corte há mais de 05 anos, sem as causas interruptivas previstas no art. 69, §3º, II, da Lei Complementar nº 205/2011.

Assim, em razão da prescrição quinquenal estabelecida no art. 69 *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal, excluo a exigibilidade da multa imposta.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:53:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:37
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

3. Conclusão

Acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30.630 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002023/2016, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada, excluindo a exigibilidade da multa imposta, em consonância com a aplicação 69 *caput* da Lei Orgânica desta Corte.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **20/09/2023**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração,

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:53:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18

interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santa Rosa de Lima, Eduardo Prado Oliveira Júnior, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30.630 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/002023/2016, excluindo a exigibilidade da multa imposta, em consonância com a aplicação 69 *caput* da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** e **José Carlos Felizola.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **18 de outubro de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2023 12:53:01
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2023 15:36:17
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 18/10/2023 19:26:18